

Decisão de Pregoeiro nº 0017/2013-SLC/ANEEL

Em 11 de dezembro de 2013.

Processo: 48500.005337/2013-21
Licitação: Pregão Eletrônico nº 064/2013
Assunto: **Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa Monitora Comércio e Serviços. de Sistemas Eletrônicos Ltda. – ME.**

I – DOS FATOS

1. A Monitora Comércio e Serviços. de Sistemas Eletrônicos Ltda. – ME enviou tempestivamente sua impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 64/2013 em 9 de dezembro de 2013.
2. A impugnação versa sobre a obrigatoriedade do Certificado de Registro e Autorização de Funcionamento, expedido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF, trazida na cláusula 8.4.1.2 do Edital, indicando que tal exigência vai de encontro ao disposto nos artigos 3º e 20 da Lei n. 8.666/93 e nos artigos 24 a 26 da Lei n. 5.194/66, além de colacionar trecho da Decisão 369/1999 – TCU/Plenário, a fim de fundamentar o pedido de nulidade da cláusula 8.4.1.2 do Edital.

8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

II – DA ANÁLISE

3. A priori, trazemos o posicionamento da área técnica demandante – Superintendência de Administração e Finanças.

“A licitante está questionando um dispositivo inserido no Edital em atendimento a uma exigência legal. A Lei 3.914/06, emitida pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, preconiza, em seu artigo 1º, a exigência de registro e autorização pela Secretaria de Segurança Pública às empresas que prestam o serviço a ser contratado pelo Pregão 64/2013.

Segue o texto da Lei:

“Art. 1º As empresas que prestam serviços de segurança eletrônica no Distrito Federal ficam sujeitas a registro na Secretaria de Estado de Segurança Pública e à autorização, ao controle e à fiscalização da prestadora de serviço.”

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro n. 0017/2013-SLC/ANEEL, de 11/12/2013.

Uma vez que a ANEEL não pode se furtar ao cumprimento de uma lei distrital, não consideramos válido o pedido de impugnação feito pela licitante.

4. Importante enfatizar que a Lei de Licitações autoriza que a Administração exija o atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, conforme art.30, inciso IV da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

*“a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:
(...) IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.*

5. Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União - TCU, julgou legal edital que contemplava exigências de requisitos previstos em lei especial, entendo que a expressão “lei especial, contida no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93, deve ser interpretada no sentido lato, englobando inclusive regulamentos executivos (Acórdão n. 1.157/2005 TCU-1ª Câmara).

6. O TCU não julga somente possível, mas sim obrigatória a exigência de requisitos previstos em lei especial, conforme disposto nos Acórdãos n. 247/2009 –TCU/Plenário, n. 1.908/2009 – TCU/Plenário, n. 2.214/2010 – TCU/2ª Câmara e n. 7.168/2010 – TCU/2ª Câmara.

Acórdão n. 247/2009 – TCU/Plenário

[[Representação. Licitação. Pregão presencial para serviços de manutenção de viaturas. Não exigência no edital de licença ambiental, como qualificação técnica dos licitantes. É obrigatória apresentação da licença de operação concedida pelo Órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados. Determinação para alteração de edital visando ao atendimento à legislação ambiental]]

[VOTO]

3. No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.

Acórdão n. 1.908/2009 – TCU/Plenário

[Representação. Licitação. Qualificação Técnica. Atendimento a legislação especial]

[VOTO]

7. Assim, a comprovação de registro no Inea para fins de qualificação técnica no pregão não é abusiva nem contrária o disposto na Lei de Licitações, que admite, em seu art. 30, inciso IV, que seja exigido dos licitantes o atendimento aos requisitos previstos em lei especial.

8. Além disso, a exigência não configura, no meu entender, restrição à participação de licitantes sediadas em outros estados, uma vez que não existe nenhum impedimento ao seu registro junto ao órgão ambiental do Rio de Janeiro, caso lá pretendam desenvolver suas atividades.

[ACÓRDÃO]

9.1. conhecer desta representação, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para no mérito julgá-la improcedente;

Acórdão n. 2.214/2010 – TCU/2ª Câmara

[ACÓRDÃO]

1.5. Alertar a ECT - DR/RJ quanto à seguinte impropriedade constatada: ausência, no edital do Pregão Eletrônico nº 8000200/2008, de exigência de apresentação de licenciamento ambiental, em relação a serviços de manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, em desacordo com os arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e com o Decreto Municipal nº 28.329/2007, Anexo Único, da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, bem como os regulamentos expedidos pelo Instituto Estadual do Meio Ambiente/RJ;

Fl. 3 da Decisão de Pregoeiro n. 0017/2013-SLC/ANEEL, de 11/12/2013.

Acórdão n. 7.168/2010 – TCU/2ª Câmara

[...]

9.5. alertar os gestores da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia - SRTE/RO a respeito da necessária observância dos seguintes dispositivos:

[...]

9.5.3. inc. IV do art. 30 da Lei 8.666/1993 e inc. I do art. 14 da Lei 7.102/1983, no sentido de somente proceder à contratação de empresas de vigilância armada ostensiva que já contem com a devida autorização de funcionamento;

7. Portanto, a exigência do Certificado de Registro e Autorização de Funcionamento, expedido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF, presente na cláusula 8.4.1.2 do Edital possui embasamento legal, conforme art. 30, inciso IV da Lei nº 8.666/93, art. 1º da Lei Distrital nº 3.914/06 e Decreto nº 28.678/08.

III – DO DIREITO

8. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05.

IV – DA DECISÃO

9. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido registrado, mantendo as condições do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 64/2013.

BRUNO MINORU AKIMOTO
Pregoeiro